



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.007832/2001-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.318 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO PIS
Recorrente MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/01/2005

COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS INDEVIDOS DE PIS..AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO

É ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o *caput* do art.170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o afirmado e ro na valoração dos créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Mercia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudino.

Relatório

Versa o presente litígio sobre Pedidos de Compensação (fls.01 e 02), protocolizados em 25/07/2001, objetivando compensação dos valores recolhidos a título de PIS com base nos Decretos Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, nos períodos de apuração outubro de 1988 a maio de 1993, com débitos de PIS - Repique dos períodos de apuração janeiro de 1994 a outubro de 1995, cuja origem foi ação declaratória cumulada com repetição de indébito, que tramitou perante Justiça Federal de Minas Gerais, sob o nº 95.0025978-8.

Na decisão transitada em julgado, reconheceu-se o direito creditório da Recorrente, para assegurar a compensação, com correção monetária, que deveria observar o IPC/INPC até 31/12/1991; a UFIR de 01/01/1992 a 31/12/1995; a Selic a partir de 01/01/1996, e considerando os expurgos inflacionários explicitados na Súmula 41, do TRF 1ª Região e juros de mora.

A DRF de Belo Horizonte emitiu Despacho Decisório, de fl. 247 a 254, reconhecendo o direito creditório da Recorrente e fixando o PIS-Repique a ser compensado, devida nos exercícios de 1989 a 1997, anos-calendário 1988 a 1996, apuradas a partir das Declarações de Rendimentos apresentadas.

Às fls. 255, há petição da Recorrente requerendo a desistência do pedido de compensação de débitos do PIS formulado no presente processo administrativo, tendo em vista que veio a quitá-los com o uso dos benefícios nas Medidas Provisórias n. 66 e 75/02, com DARF no valor de R\$29.237,77 e solicita sua vinculação aos débitos de PIS Repique (fls. 361 e 362).

Desta forma, foi emitido novo despacho decisório (fls. 377-378), e elaborado novo demonstrativo de imputação, fls. 361 a 366, excluindo-se os valores pagos através do DARF de R\$29.237,77, apurando-se saldo credor favorável à Recorrente no valor de R\$83.360,68, em 31/12/1995, relativamente aos pagamentos efetuados entre 10/01/1989 a 20/05/1993.

A partir de 21/08/2003, a Recorrente transmitiu várias DCOMPs, solicitando compensação do crédito acima com débitos de PIS dos períodos de apuração novembro de 2002 a janeiro de 2005.

O Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, ao analisar as compensações realizadas, proferiu despacho (fls. 387), propondo homologação de parte das declarações de compensação transmitidas, homologando parcialmente a DCOMP 11221.58242.151204.1.3.54-4647, deixando de homologar as DCOMPs 37708.05114.140105.1.3.54-6340 e 02799.82301.150205.1.3.54-2200.

Às fls. 484 foi apresentada manifestação de inconformidade na qual, em síntese, foi aduzido que houve erro de cálculo ao se apurar o saldo credor da Recorrente, requerendo perícia técnica contábil para determinação dos valores, formulando quesitos e indicando assistente técnico, ou elaboração de novo cálculo pela fiscalização.

A manifestação de inconformidade apresentada, foi julgada improcedente, nos termos do Acórdão nº 02-30333 - 1ª Turma da DRJ/ BHE, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/01/2005

COMPENSAÇÃO. Somente são passíveis de compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozar de liquidez e certeza na data da transmissão da Declaração de Compensação.

PERÍCIA REALIZAÇÃO DISPENSÁVEL.

Indefere-se o pedido de perícia quando as informações necessárias encontram-se nos autos e não é demonstrada sua real necessidade para a solução do litígio.

COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Não há o que alterar na atualização dos créditos do contribuinte quando esta é realizada na forma determinada por decisão judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Na decisão recorrida, a autoridade administrativa *a quo* esclarece qual foi a metodologia empregada para a atualização dos créditos, pelo que vale a transcrição:

Antes de adentrar aos cálculos efetuados, faz-se necessário esclarecer os procedimentos executados pela Unidade operacional.

Nesta atividade, a DRF utiliza-se de dois demonstrativos sendo um deles o "Demonstrativo de Pagamentos cadastrados" que lista os pagamentos efetuados pelo contribuinte, identificando-os com o código de arrecadação, data da arrecadação (data do pagamento), valor (em moeda da época) e saldo.

No outro, denominado "Demonstrativos de Créditos Tributários Cadastrados", estão relacionados os créditos tributários da Fazenda Nacional, débitos do contribuinte, ainda não quitados, que, no caso, são referentes ao PIS Repique — Lei complementar nº 07/70.

Quanto ao não aproveitamento de todos os pagamentos realizados pela requerente, verifica-se que não pode prosperar tal assertiva, uma vez que todos os pagamentos que apresentou — folhas 25 a 48 - foram considerados e estão relacionados no "Demonstrativo de Pagamentos Cadastrados" nas folhas 363 a 366.

Superada a questão do rol dos pagamentos considerados, a atenção deve ser dirigida aos procedimentos desenvolvidos na atualização e batimento com os débitos existentes.

No demonstrativo de pagamentos de folhas 361 e 362 estão listados os valores devidos pela requerente que serão alocados aos pagamentos disponíveis.

No caso, os valores de PIS Repique devidos foram calculados a partir de dados das DIRPJ entregues pela requerente. Foram separados por ano e mês de competência no Despacho Decisório de folhas 247 a 254.

A requerente tomou ciência do Despacho Decisório em 19/11/2003 conforme comprova o AR anexado à folha 276 - verso.

Para os meses de referência janeiro a dezembro de 1994 e janeiro a agosto de 1995 o Demonstrativo de créditos tributários cadastrados, anexado As folhas 361 e 362, apresenta valores em UFIR já reduzidos do que foi pago pela requerente em 29/11/2002.

No Demonstrativo de pagamentos cadastrados, folhas 363 a 366, existem quatro colunas que informam o código da receita, a data de arrecadação, o valor pago e saldo disponível.

A requerente não concorda com a diminuição dos valores pagos e o cálculo dos saldos e cita, a título de exemplo, o saldo do mês de fevereiro de 1990 que, a seu ver, deveria ser o mesmo valor do pagamento e, entretanto, apesar de não existir qualquer valor de PIS-Repique a considerar naquele mês foi diminuído sem razão aparente.

Neste ponto percebe-se que a requerente não entendeu a metodologia utilizada no cálculo dos saldos disponíveis — crédito líquido para o contribuinte — no Demonstrativo de pagamentos cadastrados. O saldo disponível é o resultado líquido da operação de imputação dos créditos tributários, da Fazenda Nacional, débitos da requerente, de PIS Repique aos pagamentos (créditos) da requerente listados As folhas 361 e 362.

Ao se efetuar o batimento dos créditos com os débitos nessa operação, utiliza-se os pagamentos efetuados em datas próximas ao vencimento dos débitos existentes.

Para facilitar os esclarecimentos foi juntado As folhas 492 a 501 o Demonstrativo de vinculação referente aos procedimentos desenvolvidos pela DRF na imputação dos pagamentos aos créditos tributários de PIS Repique.

Para esclarecer a metodologia utilizada, veja o caso do cálculo envolvendo o valor devido de 2.519,92 BTN/BTNF referente ao exercício de- 1990, vencido em 30/04/1990. Este valor está listado no Demonstrativo de créditos tributários cadastrados de fl. 361 e é o nono da relação.

Para efetuar a compensação deste valor de 2.519,92 BTN de PIS Repique devido foi necessário utilizar totalmente os seguintes pagamentos:

1 — de 15.148,48 pago em 10/04/1990;

2.- de 23.286,30 pago em 10/04/1990;

3 - de 38.361,36 pago em 09/03/1990;

4 - de 27.377,49 pago em 09/02/1990 e

5 — de 86,58 pago em 15/01/1990.

Foi necessário também utilizar, agora de forma parcial, o pagamento de 10.022,47, efetuado em 10/01/1990, resultando em saldo disponível de 9.114,75.

Conseqüentemente, para os pagamentos listados anteriormente de 1 a 5 o saldo disponível é zero, pois foram totalmente utilizados para compensarem o valor do PIS Repique referente ao ano de 1990. No caso do pagamento de 10.022,47, restou disponível o valor de 9.114,75, que foi transportado para a planilha de atualização de fl. 367 e 368.

A questão suscitada pela requerente quanto a não transposição do valor de 27.377,49 na sua totalidade para a planilha de atualização de folha 367 fica superada uma vez que todo o valor foi utilizado para amortizar o devido de PIS Repique do ano de 1990 conforme demonstrado acima.

Constata-se que, apesar de não existir PIS Repique especificamente para aquele mês, o pagamento efetuado em 09/02/1990 foi totalmente utilizado na compensação do valor devido de PIS Repique de 1990.

Na decisão recorrida, esclareceu-se, que embora a alegação de que a DRF fixou o direito creditório em R\$ 83.360,68, que atualizado chegaria, atualizado pela UFIR a R\$214.345,31, o relatório da SRFB que espelha a valoração do crédito na data de sua compensação (fls.409 e ss), demonstra que o valor homologado chegou a R\$221.072,94.

Nesse contexto, ademais diversos outros esclarecimentos quanto à metodologia de cálculo empregada nas compensações, inclusive apontando para o fato de que foram observados os índices de correção determinados na decisão judicial (incidência do IPC/INPC até 31/12/91, da UFIR de 01/01/92 a 31/12/95, da SELIC a partir de 01/01/96 majorados pelos expurgos inflacionários explicitados na Súmula 41 do TRF 1ª Região), asseverou-se que seria desnecessária a determinação de perícia técnica, pois todas as informações necessárias às respostas aos quesitos, estariam contidas nos autos.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos de manifestação de inconformidade, quais sejam:

i. que a fiscalização não considerou integralmente seus recolhimentos ao apurar o valor de R\$ 83.360,68- no mês de fev/90, por exemplo, nada era devido a título de PIS-Repique, mas o recolhimento de PIS-Receita Operacional, no valor de R\$27.377,49, não tinha sido considerado integralmente;

ii. primeiro foram levantados os valores de PIS Repique devidos no período de 1990 a 1996 (fls. 361/362); num segundo momento, foram relacionados os pagamentos

indevidos realizados pela recorrente no período de jan/89 a abril/96 a título de PIS-Receita Operacional (fls. 362/366); num terceiro momento, confrontando os valores devidos e os recolhimentos efetuados, os auditores realizaram compensações, deduzindo do crédito da Recorrente os valores devidos à Fazenda Nacional; após essas compensações, num quarto momento, os saldos existentes em cada pagamento indevido foram transferidos para a planilha de fls. 367/368 e atualizados até dezembro de 1995;

iii. quando a fiscalização considerou os recolhimentos que integram o crédito e os compensados com os valores devidos, deveria ter incluído a correção monetária diária incidente sobre o crédito da recorrente, correção essa que incide entre a data do recolhimento indevido e a data de vencimento do tributo devido à Fazenda.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A controvérsia dos autos gravita em torno da valoração do direito creditório da Recorrente, de PIS com base nos Decretos Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, nos períodos de apuração outubro de 1988 a maio de 1993, com débitos de PIS - Repique dos períodos de apuração janeiro de 1994 a outubro de 1995, cuja origem foi ação declaratória cumulada com repetição de indébito, que tramitou perante Justiça Federal de Minas Gerais, sob o nº 95.0025978-8.

Dos autos verifica-se que, muito embora a Recorrente, tenha por diversas vezes alegado os equívocos na forma de atualização de valores pela fiscalização, trazendo exemplos e apontando, pontualmente, a suposta, falha, em nenhum momento trouxe as comprovações do quanto alegado- nem mesmo as declarações de compensação emitidas foram trazidas aos autos.

Por outro lado, a decisão recorrida demonstra, com riqueza de detalhes, qual a metodologia empregada nas atualizações, além de constarem dos autos, relatórios da fiscalização, demonstrativos das valorações efetuadas.

Embora a Recorrente tenha solicitado perícia técnica e formulado quesitos, o fato é que em nenhum momento trouxe aos autos documentação, que refletisse de maneira incontestada o seu direito creditório, demonstrando o afirmado erro nas atualizações.

Destarte, nos processos administrativos originados de decisões que não homologam declarações de compensação, o conflito originar-se-á do não reconhecimento da relação de débito do Fisco e, por conseguinte, da não extinção da relação de seu crédito, pois na compensação concorrem duas relações jurídicas de cargas opostas – relação jurídica da obrigação tributária a relação de indébito do Fisco – que, combinadas, se anulam.

A Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003 alterou a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, para aplicar às situações de não-homologação da compensação o rito do processo administrativo fiscal federal, prescrevendo que a manifestação de inconformidade é o veículo introdutor de conflito, no âmbito da jurisdição administrativa.

Todavia, o contencioso administrativo originado da impugnação ao lançamento de ofício não se confunde com aquele decorrente de manifestação de inconformidade da decisão que não homologa o direito creditório nas compensações efetuadas pelo contribuinte.

Com efeito, na impugnação o contribuinte visa a desconstituir o lançamento tributário, ato jurídico produzido pelo Fisco, nos termos do art.142 do CTN, ao passo que no caso da compensação, o marco inicial do contencioso é declaração produzida pelo próprio contribuinte, que constitui a relação de indébito do Fisco (pagamento indevido) e promove atos para a extinção da obrigação tributária, nos termos do art. 156, II do CTN, que fica sujeita a posterior homologação, *i.e.*, submete-se ao poder-dever da Administração de verificação de sua regularidade.

Por essa razão, é ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o *caput* do art.170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o erro em que se fundou a não – homologação dos créditos. Outrossim, não pode pretender o contribuinte, que seja subvertido o contencioso administrativo, para que este opere como órgão de auditoria.

A despeito do Princípio da Verdade Material ser importante vetor do processo administrativo fiscal, não pode ser aplicado sem base empírica, ou seja, à míngua das provas competentes para constituir juridicamente o fato afirmado pela Recorrente, pois a “verdade” deve ser encontrada nos autos.

Nesse contexto, esse Conselho vem admitido a relativização da preclusão na apresentação de provas, sob o lastro do Princípio Verdade Material, porém, frise-se, sempre quando o contribuinte logre trazer aos autos, ainda que intempestivamente, elementos probatórios que espelhem o direito afirmado.

Em face do exposto, verifica-se que a inércia da Recorrente, que detém o ônus da prova para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório é determinante do não reconhecimento do direito creditório reivindicado.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO em 01/07/2013 18:43:58.

Documento autenticado digitalmente por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO em 01/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOEL MIYAZAKI em 09/07/2013 e ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO em 01/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1119.11083.ZIOP

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0CAB6AE96C0CBD8DE29D16EDA442030D45CAB519